



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.005194/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.124 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CINTRA BENEDITA PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA

Não vislumbro no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF. SÚMULA CARF Nº 69.

Matéria objeto da Súmula CARF nº 69: "a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, mantendo a multa regulamentar exigida, conforme ementa do Acórdão nº 09-22.714 (fls. 73/76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. MOTIVOS.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes o instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês, ou fração, calculada sobre o imposto de renda devido, limitada a vinte por cento.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 03/07), lavrado contra a Contribuinte em 25/11/2008, relativo ao exercício 2006, decorrente da falta de entrega da DIRPF, referente ao ano-calendário de 2005, no qual é exigido o recolhimento da Multa Regulamentar no valor de R\$ 51.836,36, não passível de redução.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 08/20):

1. A Ação Fiscal foi motivada pelo fato da Contribuinte ter mantido conta corrente conjunta, no ano-calendário de 2005, com seu esposo, João

Batista Pires, alvo de fiscalização, em virtude de ter sido omissa na entrega da DIRPF/2006, enquanto dados provenientes da DCPMF - Declarações da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira apontavam movimentação bancária no montante de R\$ 2.760.382,92;

2. A Contribuinte também foi omissa na entrega da DIRPF/2006 e, mesmo regularmente intimada em duas oportunidades, não prestou quaisquer esclarecimentos, razão pela qual, foi lavrado Auto de Infração, objeto do Processo nº 10640.005047/2008-43, relativo ao Ano-calendário 2005, Exercício 2006, exigindo R\$ 259.181,91 de imposto, R\$ 583.159,29 de multa proporcional, passível de redução, e R\$ 77.702,73 de juros de mora calculados até 31/10/2008, tomando-se por base 50% dos depósitos de origem não comprovada na conta-conjunta com seu esposo no Banco Bradesco S/A;
3. Também foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais em razão da não entrega da DIRPF/2006, configurando sonegação, nos termos do art. 71, I, da Lei 4.502/64, ensejando a aplicação da multa qualificada de 150%, agravada em 50%, em virtude da inércia da contribuinte frente as intimações da fiscalização;
4. A Multa Regulamentar aplicada, objeto deste processo, resultou da aplicação do percentual de 20% sobre o valor do imposto devido apurado na ação fiscal.

A Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, via Correio, em 11/12/2008 (AR - fl. 25) e, em 09/01/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 30/44, instruída com os documentos nas fls. 45 a 57.

Em 20/02/2009 foi juntado ao Processo cópia do Acórdão nº 09-22.713 da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 59/71), que instruiu o Processo nº 10640.005047/2008-43.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-22.714, em 20/02/2009 a 4ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração para exigir do Contribuinte do recolhimento da multa regulamentar no valor de R\$ 51.836,38 não passível de redução.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio (AR - fl. 79), em 18/03/2009 e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/04/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 80/92, instruído com os documentos nas fls. 93 a 120, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta:

1. Preliminarmente, sobre a nulidade do Auto de Infração lavrado em razão da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário (Item 2.1 - fls. 82/84);
2. Que nos Processos Administrativos Fiscais deve ser aplicado o Princípio da Verdade Real ou Material (Item 3.1 - fls. 84/85);

3. Sobre a forma de apuração do Imposto de Renda devido feita pela a Fiscalização, que não levou em conta que as despesas apontadas no seu extrato se referem a atividade rural e, portanto, dedutíveis do Imposto de Renda (Item - 3.2 fls. 85/85);
4. Que, sendo o Contribuinte produtor rural, o procedimento a ser aplicado na apuração do imposto devido deveria ser o previsto pelo § 2º do artigo 60 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, no lugar do arbitramento preconizado pelo artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 1990 (Item 3.3 - fls. 88/91);
5. Que a Base de Cálculo da Multa Regulamentar aplicada não está correta em razão dos argumentos expostos nos tópicos apresentados e que, portanto, ela deve ser reduzida (Item 3.4 - fl. 91).

Finaliza seu RV requerendo a revisão da Multa Regulamentar aplicada, nos termos da nova Base de Cálculo apurada.

Em 12/02/2010 o Contribuinte protocolou um Aditamento à sua defesa de fls. 122/132, instruído com os documentos nas fls. 133 a 166.

Neste Aditamento solicita desistência PARCIAL do Recurso Voluntário interposto no presente processo, de forma a possibilitar o parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, da parcela do crédito tributário em discussão considerada incontroversa, pelos motivos de fato e de direito, igualmente aplicados ao Processo Administrativo nº 10640.005048/2008-98, do qual o presente processo é decorrente, conforme segue abaixo:

1. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: Solicita o exame dos fatos trazidos pelo Aditamento à luz do que preconiza os Princípios do Informalismo e da Verdade Material, que constituem a base do contencioso administrativo, determinando-se as diligências que entendam necessárias ao restabelecimento da verdade;
2. DA ATIVIDADE RURAL: Entende que exerce uma única atividade, qual seja de produtor rural, e que o nosso ordenamento jurídico prevê para o produtor rural a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%, e o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual;
3. Considerando que o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, o IRPF efetivamente devido, compondo a parcela incontroversa a ser apartada para parcelamento, deve ser calculado sobre o valor tributável demonstrado abaixo, com incidência da multa de 112,50% decidida pela autoridade administrativa de 1ª Instância.
4. Da mesma forma, a multa apurada neste Processo, correspondente a 20% do imposto devido, deve ser reduzida para R\$ 9.473,80.

Finaliza solicitando que seja dado provimento ao Recurso Voluntário na forma do Aditamento e, depois de desmembradas as parcelas não controversas para efeito de parcelamento, seja cancelado o Crédito Tributário recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Pleiteia a contribuinte a nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa para a sua lavratura, tendo em vista a inocorrência de qualquer ilicitude.

Não vislumbro no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular nos moldes insculpidos na legislação tributária.

Não cabe ao CARF o pronunciamento sobre questões relativas à inconstitucionalidade, conforme verbete da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não procede as alegações de nulidade do auto de infração.

Mérito

O presente lançamento trata de multa por falta de entrega da DIRPF, correspondente a 20% do imposto devido apurado na ação fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte se insurge contra diversos aspectos relacionados ao Processo nº 10640.005048/2008-98, decorrente de ação fiscal relativa à movimentação financeira incompatível, alega que ocorreu erro na base de cálculo, sem trazer razões específicas contra o lançamento da multa regulamentar por falta de entrega da declaração.

Em nenhum momento a contribuinte nega que deixou de entregar a declaração de rendimento correspondente ao ano-calendário 2005.

Pois bem.

A previsão legal para a imposição da penalidade tem sede no art. 88, I da Lei nº 8.981/1995 e do art. 27 da Lei nº 9.532/1997, a seguir transcritos:

Lei n.º 8.981/1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I- à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II- à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Lei n.º 9.532/1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Destaque-se ainda os termos estabelecidos na Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Processo nº 10640.005194/2008-13
Acórdão n.º **2401-006.124**

S2-C4T1
Fl. 5

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares apontadas e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.